CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198542 - SC (2023/0247136-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO SUSCITANTE QUE INICIALMENTE RECONHECIA SUA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO DE UM DOS INVESTIGADOS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DURANTE A EXECUÇÃO DA MEDIDA INVESTIGATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO SUSCITADO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SUSCITANTE. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO PARCIAL DO INQUÉRITO PELO JUÍZO SUSCITANTE COM DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA OS CRIMES REMANESCENTES. NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. NECESSIDADE. INSTAURAÇÃO PRECIPITADA DO INCIDENTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O Juízo Suscitado manifestou-se acerca de sua competência tão-somente nos autos da prisão em flagrante de um dos investigados, ocorrida no território sob sua jurisdição, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo Juízo Suscitante, em investigação que apurava a existência de associação criminosa destinada à caça e venda de aves silvestres. Em razão dessa medida investigatória ter sido determinada pelo referido Juízo Suscitante, o que pressupõe o reconhecimento da competência por parte deste, pela conexão, é que o Juízo Suscitado entendeu-se incompetente para a persecução criminal.

2. A prisão em flagrante se deu pela prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, pela apreensão de 11 (onze) aves silvestres, e do art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, pois apreendida uma espingarda calibre .20, ou seja, delitos que tinham relação com os fatos investigados.

3. Após a manifestação do Juízo Suscitado, o Juízo Suscitante determinou o arquivamento da investigação no tocante ao crime de associação criminosa e, por essa razão, passou a entender que não era competente para apuração dos demais delitos, motivo pelo qual determinou que as investigações deveriam prosseguir separadamente, nas comarcas onde ocorreram as práticas delitivas, e suscitou o presente conflito.

4. No entanto, diante da modificação do entendimento do Juízo Suscitante acerca da sua própria competência, ocorrida após a decisão do Juízo Suscitado, o procedimento correto a ser adotado era a remessa dos autos ao Juízo Suscitado, e não a instauração direta do presente conflito. Destarte, o Juízo Suscitado sequer tomou conhecimento declaração de incompetência do Juízo Suscitante e, tampouco, teve oportunidade de se manifestar acerca de sua própria competência para a persecução penal em relação aos delitos remanescentes, após a mudança de

Documento eletrônico VDA38147101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: fdea76e6-1aa5-47c0-84cc-d98c34e64773

entendimento do Juízo Suscitante.

5. Se o Juízo Suscitado se declarou incompetente quando o Juízo Suscitante ainda se reconhecia como competente, uma vez alterada a posição deste último acerca da sua competência, é necessária nova manifestação do Juízo Suscitado, antes de se suscitar eventual conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA38147101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: fdea76e6-1aa5-47c0-84cc-d98c34e64773

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198542 - SC (2023/0247136-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. JUÍZO SUSCITANTE QUE INICIALMENTE RECONHECIA SUA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DOMICÍLIO DE UM DOS INVESTIGADOS NA JURISDIÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. CONSTATAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME DURANTE A EXECUÇÃO DA MEDIDA INVESTIGATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA PELO JUÍZO SUSCITADO E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO SUSCITANTE. SUPERVENIENTE ARQUIVAMENTO PARCIAL DO INQUÉRITO PELO JUÍZO SUSCITANTE COM DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA OS CRIMES REMANESCENTES. NOVA MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. NECESSIDADE. INSTAURAÇÃO PRECIPITADA DO INCIDENTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O Juízo Suscitado manifestou-se acerca de sua competência tão-somente nos autos da prisão em flagrante de um dos investigados, ocorrida no território sob sua jurisdição, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo Juízo Suscitante, em investigação que apurava a existência de associação criminosa destinada à caça e venda de aves silvestres. Em razão dessa medida investigatória ter sido determinada pelo referido Juízo Suscitante, o que pressupõe o reconhecimento da competência por parte deste, pela conexão, é que o Juízo Suscitado entendeu-se incompetente para a persecução criminal.

2. A prisão em flagrante se deu pela prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, pela apreensão de 11 (onze) aves silvestres, e do art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, pois apreendida uma espingarda calibre .20, ou seja, delitos que tinham relação com os fatos investigados.

3. Após a manifestação do Juízo Suscitado, o Juízo Suscitante determinou o arquivamento da investigação no tocante ao crime de associação criminosa e, por essa razão, passou a entender que não era competente para apuração dos demais delitos, motivo pelo qual determinou que as investigações deveriam prosseguir separadamente, nas comarcas onde ocorreram as práticas delitivas, e suscitou o presente conflito.

4. No entanto, diante da modificação do entendimento do Juízo Suscitante acerca da sua própria competência, ocorrida após a decisão do Juízo Suscitado, o procedimento correto a ser adotado era a remessa dos autos ao Juízo Suscitado, e não a instauração direta do presente conflito. Destarte, o Juízo Suscitado sequer tomou conhecimento declaração de incompetência do Juízo Suscitante e, tampouco, teve oportunidade de se manifestar acerca de sua própria competência para a persecução penal em relação aos delitos remanescentes, após a mudança de

Documento eletrônico VDA38147102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: 28c76bad-f5f8-4d1c-af16-8e40ae32fd6c

entendimento do Juízo Suscitante.

5. Se o Juízo Suscitado se declarou incompetente quando o Juízo Suscitante ainda se reconhecia como competente, uma vez alterada a posição deste último acerca da sua competência, é necessária nova manifestação do Juízo Suscitado, antes de se suscitar eventual conflito.

6. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como Suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC e, como Suscitado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS.

O Juízo Suscitante, nos autos n. 5006699-91.2020.8.24.0125, em que se apurava a existência de "*esquema criminoso em Santa Catarina destinado ao mercado clandestino de animais silvestres*" (fl. 28), dentre outros investigados, determinou a busca e apreensão no domicílio de CARLOS ALBERTO FEIJO DE LIMA, localizada na comarca de Rio Grande/RS, ocasião em que determinou também a quebra de sigilo de dados de todos os aparelhos eletrônicos que eventualmente fossem apreendidos no cumprimento da medida (fls. 28-43).

No cumprimento da medida, o referido investigado foi preso em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, pela apreensão de 11 (onze) aves silvestres, e do art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, pois apreendida uma espingarda calibre .20. O Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande/RS, ora Suscitado, homologou o flagrante e concedeu a liberdade provisória, ocasião em que determinou a sua remessa ao Juízo da Vara Criminal de Itapema (fls. 71-72).

Os autos do flagrante geraram o Inquérito Policial n. 5008587-94.2020.8.21.0023, no entanto, permaneceram na comarca onde foi efetuada a busca e apreensão, até que, posteriormente, o Juízo gaúcho, acolhendo a manifestação do Ministério Público local (fls. 157-158), reiterou a determinação de remessa ao Juízo catarinense, em decisão com o seguinte teor (fl. 161):

> *"Considerando a possível conexão probatória entre o fato apurado nestes autos e aqueles processados no juízo que autorizou a busca domiciliar, o Min. Público requereu a remessa do feito.*
>
> *Diante disso, e levando em conta a necessidade de se evitar decisões conflitantes, defiro o pedido, declinando a competência à Vara Criminal de Itapema/SC, nos termos do artigo 76, inciso III, do CPP.*
>
> *Não sendo possível a remessa via e-proc, efetue-se a baixa do presente feito e, em seguida, remeta-se as peças via malote digital."*

O Juízo Criminal de Itapema, então, acolhendo a manifestação do Ministério Público catarinense, declinou de sua competência e suscitou este conflito, sob o fundamento de que a investigação pela associação criminosa deveria ser arquivada, e que por essa razão, cada investigado deveria responder nas comarcas onde houve a prática dos delitos.

Documento eletrônico VDA38147102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: 28c76bad-f5f8-4d1c-af16-8e40ae32fd6c

O Ministério Público Federal manifesta-se pela competência do Juízo Suscitado, em parecer com a seguinte ementa (fl. 234):

> *"PROCESSO PENAL . CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE UM DOS CRIMES. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELOS DELITOS REMANESCENTES.*
>
> *1. Sendo o inquérito de um dos delitos arquivado, deve-se levar em consideração os remanescentes para a fixação da competência;*
>
> *2. Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE, Suscitado, para que prossiga com a investigação/processo quanto aos crimes remanescentes."*

É o relatório.

VOTO

Disse o Magistrado catarinense, na decisão instauradora do presente incidente (fl. 223; sem grifos no original):

> *"1. Trata-se de auto de prisão em flagrante instaurado em desfavor de CARLOS ALBERTO FEIJO DE LIMA, em decorrência da prática, em tese, do delito previsto no art. 29, § 1°, inciso III, da Lei 6.905/98 e art. 16, § 1°, inciso IV, da Lei 10.826/03.*
>
> ***De acordo com as informações presentes nos autos, como resultado de uma apuração sobre um esquema ilegal envolvendo a negociação de animais selvagens, este juízo autorizou a emissão de vários mandados de busca e apreensão, incluindo um direcionado à casa de CARLOS ALBERTO em Rio Grande/RS, o qual é apontado como um dos membros da aludida organização criminosa.***
>
> ***Por tal razão, o Juízo de Rio Grande/RS declinou a competência a esta Comarca, com fundamento no art. 76, inciso III, do CPP.***
>
> ***Após análise detida dos autos, o representante ministerial de Itapema exarou parecer no evento 33, PROMOÇÃO1, sustentando, em suma, a '*** **inexistência de provas contundentes que demonstrassem de forma clara e inequívoca a participação dos investigados na prática do crime de associação criminosa, porquanto não restou configurado que organizavam-se com o fim específico de praticar crimes indeterminados, tampouco foi identificada qualquer relação de hierarquia ou de divisão de tarefas entre eles. Pelo contrário, verificou-se que cada comerciante atuava individualmente em benefício próprio.*** ***', o que ensejou o requerimento de arquivamento do inquérito em relação ao crime de associação criminosa, bem como de remessa de cópia às comarcas nas quais ficou evidenciado a prática de outros delitos.***
>
> *Pelas razões expostas, o* Parquet *opinou pela devolução dos autos à origem, ou seja, à 1.ª Vara Criminal de Rio Grande/RS.*
>
> *Decido.*
>
> *2. Em verdade, o procedimento correto a ser adotado no presente caso é a suscitação de conflito, com fulcro no art. 114, inc. I, do Código de Processo Penal.*
>
> *E, neste caso, a competência para se determinar o juízo competente é do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se tratam de juízes vinculados a tribunais diversos, conforme estatui o art. 105, inc. I, alínea 'd' da CF/88.*
>
> *3. São as razões pelas quais determino o envio dos autos ao STJ, para análise do CONFLITO NEGATIVO aqui suscitado."*

Documento eletrônico VDA38147102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: 28c76bad-f5f8-4d1c-af16-8e40ae32fd6c

Não há conflito a ser conhecido.

O Juízo Suscitado manifestou-se acerca de sua competência tão-somente nos autos da prisão em flagrante de um dos investigados, ocorrida no território sob sua jurisdição, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pelo Juízo Suscitante, em investigação que apurava a existência de associação criminosa destinada à caça e venda de aves silvestres. Em razão dessa medida investigatória ter sido determinada pelo referido Juízo Suscitante, o que pressupõe o reconhecimento da competência por parte deste, pela conexão, é que o Juízo Suscitado entendeu-se incompetente para a persecução criminal.

Vale lembrar que a prisão em flagrante se deu pela prática, em tese, dos crimes do art. 29, § 1.º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, pela apreensão de 11 (onze) aves silvestres, e do art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, pois apreendida uma espingarda calibre .20, ou seja, delitos que tinham relação com os fatos investigados.

No entanto, após a manifestação do Juízo Suscitado, o Juízo Suscitante determinou o arquivamento da investigação no tocante ao crime de associação criminosa e, por essa razão, passou a entender que não era mais competente para apuração dos demais delitos, motivo pelo qual determinou que as investigações deveriam prosseguir separadamente, e suscitou o presente conflito.

No caso dos autos, diante da modificação do entendimento do Juízo Suscitante acerca da sua própria competência, ocorrida após a decisão do Juízo Suscitado, o procedimento correto a ser adotado era a remessa dos autos ao Juízo Suscitado, e não a instauração direta do presente conflito. Destarte, o Juízo Suscitado sequer tomou conhecimento da declaração de incompetência do Juízo Suscitante e, tampouco, teve oportunidade de se manifestar acerca de sua própria competência para a persecução penal em relação aos delitos remanescentes, após a mudança de entendimento do Juízo Suscitante.

Em outras palavras, se o Juízo Suscitado se declarou incompetente quando o Juízo Suscitante ainda se reconhecia como competente, uma vez alterada a posição deste último acerca da sua competência, é necessária nova manifestação do Juízo Suscitado, antes de se suscitar eventual conflito.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38147102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 28/08/2023 18:58:18
Código de Controle do Documento: 28c76bad-f5f8-4d1c-af16-8e40ae32fd6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0247136-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 198.542 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037782820218240125 50085879420208210023

EM MESA JULGADO: 23/08/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAPEMA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA38093440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 23/08/2023 17:07:45
Código de Controle do Documento: B7E08AB4-5397-4F56-876A-9140D10DBD2E